



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.013941-8/001 **Númeraço** 5001330-
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Acordão: Des.(a) Cláudia Maia
Data do Julgamento: 04/06/0020
Data da Publicação: 04/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NOTÍCIAS VEICULADAS EM BLOG. OFENSA À IMAGEM E À HONRA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando demonstrada pelo autor qualquer violação à sua imagem e honra decorrente de matéria jornalística veiculada no blog do réu, que apenas se limitou a expor os fatos ocorridos, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.013941-8/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): EDSON JOSE DE SOUZA - APELADO(A)(S): JOSE GERALDO PASSOS, SANDRA DOS SANTOS PASSOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. CLÁUDIA MAIA

RELATORA

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDSON JOSÉ DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito investido na 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, que, nos autos da ação de indenização ajuizada em desfavor de JOSÉ GERALDO PASSOS e outra, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o apelante, em síntese, que, na data de 08.03.2018, o primeiro apelado postou em seu blog uma reportagem, de cunho sensacionalista e ofensiva à sua moral, com tom jocoso e desrespeitoso intitulada "DESOMENAGEM À MULHER: Jornalista em inquérito diz que se sentiu ameaçada pelo vereador Edson Sousa duas vezes; uma na Câmara e outra na Rua". Aduz que teve sua imagem abalada. Pretende indenização a título de danos morais. Busca o provimento do recurso.

Contrarrazões no DOC.49.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Edson José de Souza em face de José Geraldo Passos (que exerce atividades de provedor de conteúdo, agências de notícias e serviços de informação na internet, reconhecido como blog/site: www.divinews.com.br) e Sandra dos Santos Passos (titular do domínio da internet relativo ao blog), pela qual afirma, em síntese, que o primeiro requerido vem publicando diversas matérias jornalísticas caluniosas em seu blog, desabonadoras à sua pessoa. Relata que, na data de 08.03.2018, foi postada uma reportagem, de cunho sensacionalista e ofensiva à sua moral, com tom jocoso e desrespeitoso intitulada "DESOMENAGEM À MULHER: Jornalista em inquérito diz que se sentiu ameaçada pelo vereador Edson Sousa duas vezes; uma na Câmara e outra na Rua". Ao final, postula a retirada definitiva da reportagem contida no link supramencionado e indenização a título de danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem. Como é cediço, para a configuração de dano indenizável é necessário que se verifique a presença simultânea dos três elementos essenciais, quais sejam, a ocorrência indubitosa do dano, a culpa, e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

A violação à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, expressada no art. 5º, incisos V e X da Constituição de 1988, obriga à indenização por dano material e moral. A Carta Magna consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

Constitui ofensa à imagem a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa de modo a lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, devendo o responsável pela publicação responder pelos danos morais daí decorrentes, na forma do que dispõe o art. 20 do Código Civil.

Sobre o tema, segue comentário ao referido dispositivo legal:

"A vedação contida na lei não poderá servir de escudo para pessoas que, tendo transgredido a lei ou estando sob investigação oficial que apure dados no sentido de envolvimento em atos irregulares, pretendam esquivar-se da divulgação dos fatos a título de notícia, eis que a tutela aos direitos da personalidade não deve conflitar com os cânones maiores da liberdade de imprensa, do direito à informação, da liberdade de expressão e assim por diante. (...) (MATIELLO, Fabrício Zamproga. Código Civil Comentado, LTR, p. 37/38)

No caso, a uma análise das provas produzidas, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado.

Isso porque a notícia veiculada divulgou a situação efetivamente ocorrida, não tendo alterado ou falsificado a verdade dos acontecimentos, visto que, ao expor o entrevero ocorrido entre o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vereador e a jornalista Pollyanna Martins (fato não desmentido ou contraditado) apenas reportou, sem qualquer juízo de valor, o sentimento de ameaça sofrido por terceira pessoa (no caso, a jornalista) em relação ao comportamento do apelante ao ser abordado por uma pergunta que lhe desagradou.

Aliás, pelo que observo da foto que ilustra a reportagem, o apelante aponta seu punho cerrado à jornalista, numa imagem que, de fato, demonstra situação de descontrole emocional e gesto de ameaça à profissional, a qual exercia seu ofício naquele momento.

Reputo pertinente o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos e de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana". (STJ, Recurso Especial nº 719592, Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, julgado em 12/12/05, DJ de 01/02/06, p.567).

Nesse contexto, embora a reportagem tenha abordado um momento desagradável ocorrido na vida do apelante, o que, por certo, lhe causou aborrecimentos, visto que, ao ocupar o cargo de vereador, se apresenta como pessoa pública, conhecida e visada, a notícia apenas deu publicidade a fatos notórios ocorridos na cidade, também divulgados em outros veículos de comunicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A propósito, bem ponderou o juiz sentenciante:

"Na verdade, algumas das publicações mencionadas trazem uma conotação nitidamente política. Ora, o "homem público" está sujeito a constante avaliação e conseqüentemente, exposto a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública, e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades

(...)

Ora, noticiar comentários de terceira pessoa a respeito do autor, não caracteriza ato ilícito, posto que esta é a razão de ser dos jornalistas e meios de comunicação. A insinuação de críticas a tal ou qual pessoa, através de publicação em veículos de comunicação, sem a vontade de difamar, caluniar ou injuriar a pessoa, por si só, não caracteriza dano moral indenizável a pessoa, ainda que lhe traga algum aborrecimento."

Em sendo assim, não conseguiu o autor, ora apelante, provar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, visto inexistir nos autos comprovação bastante de violação à sua imagem e honra, de modo que resta ausente o nexo de causalidade entre a matéria jornalística veiculada no blog dos apelados e os aludidos danos morais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, incluídos os recursais, em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Arque o apelante com as custas processuais, inclusive recursais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"